

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-051FME

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS COM CONDUTOR E MONITOR, DOS ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-037FME, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ – PA

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20231118

NOME DA EMPRESA: DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20231118, decorrente do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Educação.

Registre-se que o pregão em comento, trata de transporte escolar e como tal, foram licitadas rotas para atendimento dos alunos da rede públicas, sendo os contratos que se pretende celebrar aditivo, referentes às rotas 06,16,17 e 23.

Em justificativa, o gestor relatou o seguinte:

- a) Os objetos que se pretende aditar quantitativos, tem como destinação atender as necessidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB e os alunos da rede pública da zona rural que dependem do transporte escolar na no trajeto compreendido nos contratos em apreço. Assim, pois as demandas originais do transporte nas rotas foram frustradas em razão da inclusão de novos alunos usuários do serviço. Condição esta, que impactou no saldo de quilometragem das rotas, quase esgotando o mesmo.*
- b) A continuidade do serviço já contratado, minimizaria custo, vez que se trata de serviço cuja interrupção e ou suspensão parcial, acarretaria transtornos aos alunos que dependem do aludido transporte e à própria gestão. Ademais, as adaptações que poderiam ser realizadas, gerariam custos ainda maiores, o que de igual sorte, traria prejuízos à administração. Caracterizando os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;*
- c) A continuidade da prestação, impede o comprometimento do ano letivo atendidos nas rotas relacionadas;*

d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, atendendo a demanda que se apresenta com qualidade e de forma satisfatória;

e) Há previsão legal para a medida.

f) Em razão da natureza do serviço e da sua essencialidade já demonstrada nos tópicos anteriores, foi utilizado o limite máximo constante na lei.

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve o direito ao transporte escolar dos alunos da rede pública da zona rural do município de Tucumã, usuários das rotas 06,16,17 e 23. O que lhes garante acesso à educação, garantia constitucional pétreia.

Sabidamente, a interrupção deste serviço, coloca em risco o ano letivo dos alunos atendidos naquela rota e viola direitos básicos, conforme já mencionado e que não se pode permitir. Pelo que reitera esta assessoria, as razões prestadas para a medida são robustas, além obviamente, de possuírem previsão legal.

Para uma melhor compreensão sobre o caso, seguem os quadros demonstrativos dos aditivos respectivamente à cada contrato:

Item	Código	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
01	088192	ROTA 06 TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO ÔNIBUS	10.815,00	25%	2.703,00	13.518,00
02	088202	ROTA 16 TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO ÔNIBUS	10.815,00	25%	2.703,00	13.518,00
03	088203	ROTA 17 TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO ÔNIBUS	12.978,00	25%	3.244,00	16.222,00
04	088253	ROTA 23 TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO ÔNIBUS	14.420,00	25%	3.605,00	18.025,00

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 14 de maio de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica